



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 128.749

ENTIDADE: Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre -

SANACRE, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017.

RESPONSÁVEL: Adauto Ferreira de Albuquerque

CONTADOR: Manoel Wanes Machado Peres – AC-922 RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 11.695/2020 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE. Exercício de 2017. Irregular. Recomendações. Arquivamento dos Autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, Decisão: 1) Nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de Acórdão considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Adauto Ferreira de Albuquerque, Diretor-presidente à época, valendo como irregularidades: 1.1) Não encaminhamento de documentos para o sistema SIPAC (atualização/registro de bens imóveis, demonstrativo informando o montante da dívida trabalhista e tributária e plano de investimento em entidades privadas); 1.2) Registro contábeis sem justificativas e sem as devidas comprovações de seus valores; 1.3) Pagamentos de serviços contábeis executados em 2016 no valor de R\$ 6.500,00 sem a observância do princípio da anualidade; 1.4) Pagamentos de locação e manutenção de sistema de contabilidade executados em 2016 no valor de R\$ 1.600,00 sem a observância do princípio da anualidade; 1.5) Não cadastramento no LICON dos contratos de prestação de serviços (Manoel Wanes Machado Peres - ME) e locação de sistemas contábeis (J & w Contabilidade e Sistema Ltda) efetivadas em 2017; 1.6) Inconsistências contábeis (Ativo Não Processo TCE n° 128.749 Acórdão 11.695/2020/Plenário/TCE-AC Pág. 1 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

circulante do balanço patrimonial, os registros efetivados na DRE e o Anexo 16-A); **2)** Pela aplicação de multa sanção no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao senhor Adauto Ferreira de Albuquerque, diretor presidente à época, em decorrência das irregularidades apontadas; **3)** Pela aplicação de multa sanção no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao contador Manoel Wanes Machado Peres em razão das infringências as normas contábeis; **4)** Pela notificação do responsável do resultado deste julgamento. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco – Acre, 30 de janeiro de 2020.

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias

Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro

Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Dr. **João Izidro Melo Neto** Procurador-chefe MPC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 128.749

ENTIDADE: Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre -

SANACRE, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017.

RESPONSÁVEL: Adauto Ferreira de Albuquerque

CONTADOR: Manoel Wanes Machado Peres – AC-922 RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- Trata-se da Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Adauto Ferreira de Albuquerque, Diretor-presidente à época dos fatos.
- O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatórios técnicos de fls.: 144/158;
 175/187.
- Citações às fls. 162/ 165.
- Os responsáveis não apresentaram defesas
- Pronunciamento do Ministério Público Especial às fls. 191/193.

É o sucinto relatório.

Rio Branco – Acre, 30 de janeiro de 2020.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 128,749

ENTIDADE: Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre -

SANACRE, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017.

RESPONSÁVEL: Adauto Ferreira de Albuquerque

CONTADOR: Manoel Wanes Machado Peres – AC-922
RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Da análise final (fls. 175/187) foram constatadas inconsistências que ensejaram o pedido de irregularidade das contas em face:
 - 1.1. Do não encaminhamento de documentos para o sistema SIPAC (atualização/registro de bens imóveis, demonstrativo informando o montante da dívida trabalhista e tributária e plano de investimento em entidades privadas subitem 3.1).
 - 1.2. Do registro contábil recorrente de "adiantamento de férias" e "adiantamento de 13º salário" sem a respectiva comprovação de baixa ou recuperação (subitem 3.2).
 - 1.3. Do registro contábil recorrente de "contas a receber de usuários" (conta "departamento de água e saneamento" subitem 3.3).
 - 1.4. De pagamentos de serviços contábeis executados em 2016 no valor de R\$ 6.500,00 sem a observância do princípio da anualidade (subitem 3.4).
 - 1.5. De pagamentos de locação e manutenção de sistema de contabilidade executados em 2016 no valor de R\$ 1.600,00 sem a observância do princípio da anualidade (3.5).
 - 1.6. Do não cadastramento no LICON dos contratos de prestação de serviços (Manoel Wanes Machado Peres – ME) e locação de sistemas contábeis (J & w Contabilidade e Sistema Ltda) efetivadas em 2017 (subitem 3.6).

Processo TCE nº 128.749

Acórdão 11.695/2020/Plenário/TCE-AC

Pág. 4 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1.7. Das inconsistências contábeis (Ativo Não circulante do balanço patrimonial, os registros efetivados na DRE e o Anexo 16-A subitens 3.7 e 3.8).
- 2. Em proposta de encaminhamento (item 4 do relatório conclusivo de fls. 175 a 187) a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas e ainda:
 - 2.1. Pela aplicação de multa ao então Gestor em face das inconsistências dos subitens 3.1 a 3.8 do relatório conclusivo, conforme subitens 1.1 a 1.7 deste VOTO.
 - 2.2. Pela aplicação de multa ao contador em face das inconsistências dos subitens 3.2, 3.3, 3.7 e 3.8 do relatório conclusivo, conforme subitens 1.2, 1.3 e 1.7 deste VOTO.
 - 2.3. Pela determinação a atual Gestão da SANACRE que adote medidas para correções das falhas contábeis catalogadas em observância as normas contábeis em vigor.
 - 2.4. Notificar os responsáveis para conhecimento do teor da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.
- 3. Em parecer o Ministério Público de Contas também acompanhou a opinião da área técnica, *in verbis*:
- 4.

- I Pela emissão de Acórdão considerando IRREGULAR as contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre SANACRE, exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Adauto Ferreira de Albuquerque, diretor Presidente, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 51 da LCE nº 38/1993;
- II Pela aplicação de multa sanção ao senhor Adauto Ferreira de Albuquerque, diretor Presidente á época, dosada pelo Plenário, em decorrência das graves infringências às normas legais, verificadas nos autos e dispostas neste parecer, consoante disposto no inciso II, do artigo 89 da LCE nº 38/1993;
- III Pela aplicação de multa sanção ao senhor Manoel Wanes Machado Peres, responsável contábil, dosada pelo Plenário, em decorrência das graves infringências às normas legais de regência da matéria, relacionadas diretamente às atribuições de seu cargo¹, consoante disposto no inciso II, do artigo 89 da LCE nº 38/1993; e,
- IV Pela notificação da atual gestão da SANACRE, a fim de que, em prazo a ser-lhe assinado, providencie os ajustes necessários nos saldos das contas contábeis ora registradas nesta instrução, caso ainda persistam as inconsistências aqui catalogadas, sob a estrita observância das normas

1

Processo TCE n° 128.749 Acórdão 11.695/2020/Plenário/TCE-AC

¹ Itens 2, 3,7 e 8 deste pronunciamento.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

legais e regulamentares correlatas, a fim de que os demonstrativos possam ser considerados fidedignos e aptos ao regular exercício do controle externo, de tudo **dando ciência** a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade.

- 5. Vale frisar que os responsáveis não apresentaram defesas em que pese a regular citação, conforme certidões de fls. 164 e 165.
- 6. Da análise dos autos constata-se que de fato há inconsistências que ensejam a irregularidades das contas, mas sem devoluções de valores conforme relatórios técnicos e parecer ministerial.
- 7. Ante o exposto, nos relatórios técnicos e no parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas, **VOTO**:
 - 7.1. Nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **IRREGULAR** a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre SANACRE, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor **Adauto Ferreira de Albuquerque**, Diretorpresidente à época, valendo como irregularidades:
 - 7.1.1. Não encaminhamento de documentos para o sistema SIPAC (atualização/registro de bens imóveis, demonstrativo informando o montante da dívida trabalhista e tributária e plano de investimento em entidades privadas).
 - 7.1.2. Registro contábeis sem justificativas e sem as devidas comprovações de seus valores.
 - 7.1.3. Pagamentos de serviços contábeis executados em 2016 no valor de R\$ 6.500,00 sem a observância do princípio da anualidade.
 - 7.1.4. Pagamentos de locação e manutenção de sistema de contabilidade executados em 2016 no valor de R\$ 1.600,00 sem a observância do princípio da anualidade.
 - 7.1.5. Não cadastramento no LICON dos contratos de prestação de serviços (Manoel Wanes Machado Peres ME) e locação de sistemas contábeis (J & w Contabilidade e Sistema Ltda) efetivadas em 2017.

Processo TCE n° 128.749

Acórdão 11.695/2020/Plenário/TCE-AC

Pág. 6 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 7.1.6. Inconsistências contábeis (Ativo Não circulante do balanço patrimonial, os registros efetivados na DRE e o Anexo 16-A).
- 7.2. Pela aplicação de multa sanção no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao senhor Adauto Ferreira de Albuquerque, diretor presidente à época, em decorrência das irregularidades apontadas.
- 7.3. Pela aplicação de multa sanção no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao contador Manoel Wanes Machado Peres em razão das infringências as normas contábeis.
- 7.4. Pela notificação do responsável do resultado deste julgamento.
- 7.5. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 30 de janeiro de 2019.

Cons. RONALD POLANCO RIBEIRO
Relator